



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106080 - AM (2026/0239301-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO BRITO MENDES - AM007814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA N. 1.258/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação firmada no Tema n. 1.258/STJ, a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, invalida o ato de reconhecimento destinado à demonstração da autoria delitiva, mas não conduz automaticamente à absolvição quando a condenação encontra amparo em provas independentes e autônomas produzidas sob contraditório.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, mas também no depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como nos demais elementos probatórios valorados no processo.

3. A tese defensiva de que o depoimento judicial estaria contaminado pela prévia exibição de fotografias obtidas na internet demanda reavaliação do conteúdo da instrução criminal, da dinâmica da oitiva da vítima e da suficiência das provas remanescentes, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A verificação da efetiva autonomia e da força probatória dos elementos produzidos em juízo, em contraposição ao reconhecimento

reputado irregular, pressupõe incursão no conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, inviável nesta sede.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106080 - AM (2026/0239301-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO BRITO MENDES - AM007814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA N. 1.258/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação firmada no Tema n. 1.258/STJ, a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, invalida o ato de reconhecimento destinado à demonstração da autoria delitiva, mas não conduz automaticamente à absolvição quando a condenação encontra amparo em provas independentes e autônomas produzidas sob contraditório.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, mas também no depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como nos demais elementos probatórios valorados no processo.

3. A tese defensiva de que o depoimento judicial estaria contaminado pela prévia exibição de fotografias obtidas na internet demanda reavaliação do conteúdo da instrução criminal, da dinâmica da oitiva da vítima e da suficiência das provas remanescentes, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A verificação da efetiva autonomia e da força probatória dos elementos produzidos em juízo, em contraposição ao reconhecimento

reputado irregular, pressupõe incursão no conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, inviável nesta sede.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CORDOVAN CHAVES LOBO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera, em síntese, que a condenação estaria fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico inválido, realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e contaminado por prévia exibição de fotografias do agravante obtidas na internet pelo filho da vítima.

Afirma inexistirem provas independentes produzidas sob contraditório aptas a sustentar a condenação, argumentando que o depoimento judicial da vítima constituiria mera ratificação do reconhecimento irregular.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e a sustentar que a condenação estaria fundada exclusivamente nesse elemento probatório.

Conforme explicitado na decisão monocrática, esta Corte de Justiça, ao analisar o Tema n. **1.258/STJ**, processado e julgado sob o rito dos repetitivos, dentre outras providências, fixou as teses no sentido de que *"As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação, nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia"*, e que *"Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências*

independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

Na hipótese, a Corte estadual, ao julgar improcedente a Revisão criminal e manter a condenação do paciente, assim consignou (e-STJ fls. 15/19):

No presente caso, o Requerente almeja rescindir sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal nos autos do processo nº 0223339-91.2015.8.04.0001, a qual o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, alegando, para tanto que a condenação é contrária à evidência dos autos, uma vez que teria se baseado exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância ao artigo 226 do CPP.

Verifica-se que o pedido revisional está fundamentado em suposta contrariedade do julgado rescindendo às provas dos autos, hipótese contemplada no inciso I do artigo 621, do Código de Processo Penal, razão pela qual admito a presente revisão criminal.

Adentrando ao mérito, o cerne da insurgência defensiva reside na tese de que a condenação teria sido edificada sobre um pilar probatório nulo, qual seja, o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das cautelas do artigo 226 do CPP, o que teria viciado todo o processo intelectual de identificação do réu.

Narra a gênese fática que, no dia 21 de maio de 2015, por volta das 12h, em uma agência bancária nesta cidade, o revisionando, agindo em concurso com um terceiro não identificado, abordou a vítima Maria Deusa Amorim Duarte e, utilizando-se de ardis consistente na simulação de entrega de uma recompensa por um suposto achado, logrou subtrair a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A instrução processual originária coligiu elementos que fundamentaram o decreto condenatório, destacando-se o Boletim de Ocorrência, o Termo de Declaração da vítima e, primordialmente, o Termo de Reconhecimento Fotográfico realizado em sede policial, o qual foi posteriormente corroborado por depoimentos colhidos em juízo, onde a ofendida reconheceu o réu com segurança.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Requerente interpôs recurso de apelação, autuado sob o mesmo número, o qual foi desprovido pela Primeira Câmara Criminal, mantendo-se integralmente a sentença, sob o fundamento de que a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio reveste-se de especial valor probante quando harmoniosa com os demais elementos dos autos.

Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea, capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 598.886/SC e julgados subsequentes), operou uma significativa mutação hermenêutica, abandonando a tese de que o artigo 226 do CPP seria "mera recomendação" e passando a exigir o estrito cumprimento de suas formalidades como garantia mínima do devido processo legal.

Todavia, é imperioso realizar o indispensável distinguishing jurídico, porquanto a invalidade do ato de reconhecimento inquisitorial somente conduz à absolvição se for a única prova de autoria existente nos autos ou se tiver contaminado de forma irreversível as demais provas produzidas em juízo, o que não se amolda ao caso sub examine.

Da detida análise dos autos originários, depreende-se que a vítima Maria Deusa Amorim Duarte não apenas apontou o réu por fotografia na delegacia, mas prestou depoimento detalhado em juízo, descrevendo com precisão as feições, o tom de voz e o comportamento do agente que a abordou pessoalmente dentro de uma agência bancária.

Diferentemente de casos em que a identificação é fugaz ou realizada sob extrema violência que prejudica a percepção visual, o crime de furto mediante fraude pressupõe uma interação interpessoal prolongada, onde o criminoso necessita conquistar a confiança da vítima, permitindo que esta fixe com clareza a imagem do interlocutor.

Nesse contexto, a afirmação da vítima em sede judicial de que "reconheceu o mesmo como sendo o autor do delito" não deve ser considerada como mera repetição do ato policial, mas sim uma confirmação autônoma calcada na memória episódica do evento, a qual foi submetida ao crivo do Ministério Público e da própria defesa técnica durante a audiência de instrução e julgamento.

Ademais, a alegação de que a exibição prévia de fotos do Google pelo filho da vítima teria gerado uma "falsa memória" não encontra respaldo científico ou probatório suficiente para anular a convicção do magistrado, visto que a vítima reiterou que a identificação se deu pela lembrança direta do contato ocorrido no banco.

Como dito alhures, a revisão criminal não se presta como uma "segunda apelação" ou uma terceira instância de julgamento para fins de mera reavaliação de provas, mas sim para a correção de erro judiciário, o que manifestamente não ocorre quando o édito condenatório se ampara em depoimento judicial harmônico e coerente.

O acórdão que julgou o recurso de apelação já havia enfrentado a questão da autoria e materialidade, concluindo que o conjunto probatório era "exaustivamente comprovado" e que a culpabilidade do agente era patente, não tendo a defesa trazido qualquer fato novo ou prova superveniente que pudesse abalar tais fundamentos.

Não obstante, segundo a jurisprudência pátria, o procedimento do artigo 226 do CPP é dispensável quando a autoria é corroborada por outros meios, e a condenação fundamentada em provas independentes e judicializadas deve ser mantida em prol da estabilidade das decisões judiciais. Confira-se:

[...]

Conclui-se, portanto, que a pretensão revisional carece de fundamento jurídico sólido, visto que o processo observou as garantias constitucionais do devido processo legal e a condenação encontra arrimo em prova robusta, não havendo falar em sentença contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, impondo-se a preservação da soberania do julgado transitado em julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, voto no sentido CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal proposta por CORDOVAN CHAVES LOBO, nos termos em que foi proferida pelo Juízo de Primeiro Grau e confirmada em sede de Apelação Criminal.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a Corte estadual consignou expressamente que a condenação do paciente não se apoiou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase policial, mas no conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal, valorado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No ponto, o Tribunal de origem destacou que a autoria foi confirmada por depoimento firme e coerente da vítima em juízo, colhido sob o contraditório e a ampla defesa, além de outros elementos já valorados na apelação, registrando, ainda, que a revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão ordinária de provas já examinadas na apelação.

O acórdão da apelação, por sua vez, manteve a condenação destacando trecho da sentença segundo o qual, ouvida em juízo, a vítima “reconheceu positivamente o agente como autor do delito”, confirmou a narrativa acusatória e descreveu, com riqueza de detalhes, a dinâmica da prática delitiva. Também constou da sentença, reproduzida no acórdão de apelação, que a materialidade foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, termo de declaração, depoimento judicial da vítima, termo de reconhecimento fotográfico e demais elementos acostados aos autos. Quanto à autoria, ressaltou-se a palavra da vítima, a dinâmica da fraude empregada, a atuação conjunta de dois agentes e a conclusão de que o modus operandi não teria como ser realizado por apenas uma pessoa.

Nesse panorama, ainda que se afaste o reconhecimento fotográfico extrajudicial como elemento probatório válido, não se verifica, de plano, condenação fundada exclusivamente nele porquanto as instâncias ordinárias afirmaram a existência de depoimento judicial da vítima, submetido ao contraditório, com confirmação da autoria e da dinâmica do fato, ressaltando tratar-se de crime patrimonial praticado mediante fraude, em contexto de interação direta entre agente e ofendida, elementos probatórios autônomos produzidos em juízo.

De fato, *"Em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, é possível manter a condenação criminal quando lastreada em provas independentes produzidas em juízo (como a palavra da vítima e depoimentos policiais colhidos sob contraditório), ainda que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial tenha sido irregular"* (AgRg no AREsp n. 3.123.138/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Embora a defesa sustente que o depoimento judicial da vítima estaria contaminado pela anterior exibição de fotografias extraídas da internet, o acolhimento dessa tese exigiria reexaminar o conteúdo da instrução, a forma como se deu a oitiva da vítima, a extensão da influência da visualização prévia das imagens, a coerência interna do relato e sua relação com os demais elementos processuais. Essa providência é incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após condenação transitada em julgado e revisão criminal julgada improcedente.

Os julgados invocados pela defesa não conduzem a conclusão diversa. Nas hipóteses em que esta Corte reconheceu a nulidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico irregular, a condenação estava lastreada exclusivamente no ato viciado, ou inexistiam provas independentes e concretas capazes de sustentar a autoria. No caso, diversamente, o Tribunal de origem assentou que a vítima prestou depoimento judicial detalhado, submetido ao contraditório e à ampla defesa, descrevendo a dinâmica do fato e confirmando a autoria.

Com efeito, esta Corte tem entendido que a invalidação do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não impõe absolvição automática quando as instâncias ordinárias identificam provas independentes produzidas sob contraditório, sendo inviável, em habeas corpus, proceder à reavaliação do conjunto fático-probatório para concluir pela inexistência de autonomia dessas provas.

Corroborando com esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258 DO STJ. PROVAS INDEPENDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PACIFICADA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal.

2. Fundamentos relevantes. A agravante sustenta: (i) condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico por show-up realizado na fase inquisitorial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP; (ii) natureza eminentemente jurídica da controvérsia, a permitir reavaliação de fatos incontroversos e afastar a Súmula 7/STJ; (iii) afronta ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ (teses 1 e 3); e (iv) contaminação do depoimento judicial da vítima pelo reconhecimento irregular, afastando sua independência probatória.

3. Decisões anteriores. Decisão monocrática mantida, com apoio nas teses vinculantes do Tema 1.258 e na suficiência de conjunto probatório autônomo e independente do ato de reconhecimento viciado, além dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Tema Repetitivo 1.258 do STJ e do art. 226 do CPP, a condenação pode subsistir quando o reconhecimento fotográfico ou pessoal inicial é inválido, mas existem provas ou evidências independentes aptas a sustentar, autonomamente, a autoria delitiva.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise sobre a independência e suficiência das provas remanescentes demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, havendo acórdão em consonância com a orientação pacificada do Tribunal, incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial por dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *Aplica-se integralmente o Tema Repetitivo 1.258 do STJ: a invalidade do reconhecimento realizado à margem do art. 226 do CPP (teses 1 e 3) não conduz automaticamente à absolvição, cabendo verificar se o édito condenatório repousa em provas independentes do ato viciado (tese 4).*

7. **O conjunto probatório indicado pelas instâncias ordinárias é autônomo e suficiente: reconhecimento pessoal em juízo com observância do art. 226 do CPP, depoimento judicial da vítima firme e detalhado, e prova testemunhal harmônica com a versão acusatória, todos produzidos sob contraditório e ampla defesa.**

8. **A alegação de que o depoimento da vítima estaria contaminado pelo reconhecimento fotográfico irregular confunde prova testemunhal autônoma com o ato formal de reconhecimento; a narrativa minuciosa em juízo constitui prova independente, distinta do procedimento do art. 226 do CPP.**

9. *A aferição sobre a independência e a suficiência das provas remanescentes demanda valoração do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

10. *O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação pacificada desta Corte quanto ao Tema 1.258, incidindo a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial por divergência.*

11. *Ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos e em consonância com precedentes desta Corte.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. *A invalidade de reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impõe absolvição quando a condenação se sustenta em provas independentes, autônomas e suficientes.* 2. *A verificação da independência e suficiência do conjunto probatório remanescente demanda valoração fático-probatória, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.* 3.

Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação pacificada desta Corte Superior sobre o Tema Repetitivo 1.258. Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.953.602/SP, Terceira Seção, recursos repetitivos (Tema 1.258); STJ, REsp 1.986.619/SP, Terceira Seção, recursos repetitivos (Tema 1.258); STJ, REsp 1.987.628/SP, Terceira Seção, recursos repetitivos (Tema 1.258);

STJ, REsp 1.987.651/RS, Terceira Seção, recursos repetitivos (Tema 1.258);

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023;

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

(AgRg no AREsp n. 3.181.986/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, em habeas corpus, concedeu parcialmente a ordem para*

decotar a causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade das vítimas, redimensionando a reprimenda, mantendo-se, no mais, a condenação por roubo majorado.

2. Pedido da defesa. Pretensão de reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, com absolvição, ou, subsidiariamente, novo redimensionamento da pena, inclusive quanto às causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória que aplicou pena de 12 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão e dias-multa, com incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CP, acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação e a dosimetria, e decisão monocrática desta Corte que afastou a majorante da restrição da liberdade das vítimas, refazendo a dosimetria para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico e pessoal do agravante, acarreta nulidade apta a desconstituir a condenação, à luz do entendimento consolidado do STJ e das demais provas colhidas em juízo.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição do condenado.

6. Há, ainda, a questão em discussão consistente em: (i) saber se há constrangimento ilegal na cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CP, à luz do art. 68, parágrafo único, do CP; e (ii) saber se a exasperação da pena na terceira fase atendeu à exigência de fundamentação concreta, especialmente quanto à majorante da restrição da liberdade das vítimas, à luz da Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O entendimento atual das Turmas criminais do STJ consolidou que o art. 226 do CPP tem natureza obrigatória e que o reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desacordo com o procedimento legal não pode, isoladamente, fundamentar a condenação.

8. No caso concreto, o reconhecimento fotográfico foi apenas um dos elementos, tendo sido corroborado pelo reconhecimento pessoal em juízo, sem qualquer dúvida manifestada pela vítima quanto à autoria e pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, de modo que a condenação se baseou em conjunto probatório independente e idôneo.

9. O entendimento do Tribunal de origem, ao afastar a nulidade do reconhecimento e manter a condenação, não destoou da jurisprudência do STJ, que admite a validade da condenação quando o reconhecimento irregular é corroborado por outras provas colhidas em juízo.

10. A pretensão defensiva de absolvição com fundamento na suposta nulidade do reconhecimento demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e do agravo regimental.

11. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, sendo admitida apenas diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder verificáveis de plano, sem necessidade de incursão probatória, o que, no ponto remanescente, não se configurou.

12. A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível, conforme orientação desta Corte, quando concretamente fundamentada, não havendo ilegalidade na incidência conjunta dos incisos II e V do § 2º e do §

2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, se observados os critérios do art. 59 e do art. 68 do CP.

13. Verificou-se, na decisão agravada, flagrante ilegalidade apenas quanto à majorante da restrição de liberdade, por ausência de fundamentação concreta específica, pois a sentença limitou-se a referência genérica ao longo tempo de restrição, em afronta à Súmula 443/STJ, razão pela qual tal causa de aumento foi excluída e a pena redimensionada.

14. As instâncias ordinárias consignaram que as vítimas permaneceram com os agentes por cerca de uma hora, período que já compreende deslocamento e descarregamento da carga, sem demonstração de restrição de liberdade por lapso significativamente superior ao inerente à execução do roubo, o que afasta a incidência da majorante específica.

15. A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória e, no caso, mostrou-se harmônica com os demais elementos de prova, reforçando a autoria imputada ao agravante e a validade da condenação.

16. Redimensionada a pena para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em razão do decote da majorante da restrição da liberdade, manteve-se o regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, considerando o montante da pena e as circunstâncias judiciais.

17. Inexistindo novo constrangimento ilegal além daquele já sanado na decisão monocrática, não há fundamento para ampliação da ordem concedida de ofício nem para o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus para afastar a causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas e redimensionar a pena para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP é de observância obrigatória, mas a irregularidade do reconhecimento fotográfico ou pessoal não invalida a condenação quando esta se apoia em outras provas independentes colhidas em juízo, inclusive reconhecimento seguro em audiência.

2. Não é possível, em habeas corpus ou em agravo regimental a ele relacionado, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição do condenado.

3. A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível, desde que concretamente fundamentada, observado o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. O aumento da pena na terceira fase da dosimetria no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes ou referência genérica à restrição de liberdade das vítimas, sob pena de violação à Súmula 443/STJ.

5. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova produzidos sob contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 226; CP, arts. 33, § 2º, alínea "a"; 59; 68 e parágrafo único; 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443.

(AgRg no HC n. 1.002.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0239301-1

AgRg no
HC 1.106.080 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172288920258049001 02233399120158040001 172288920258049001
2233399120158040001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO BRITO MENDES
ADVOGADO : TIAGO BRITO MENDES - AM007814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO BRITO MENDES - AM007814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.